



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415018

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030390-82.2021.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que são apelantes SUELI BUENO DORIGO SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e JULIANE DORIGO SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ANA MARIA BALDY

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1030390-82.2021.8.26.0071

Apelantes : Sueli Bueno Dorigo Silva (Justiça Gratuita) e outro.

Advogados : Aparecido Valentim Iurconvite (Fls: 15) e outros.

Apelado : Cardif do Brasil Seguros e Garantias S.a..

Advogado : Gustavo Pinho de Figueiredo (Fls: 151).

Comarca: Bauru

Voto nº 21411

gdv

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. Financiamento de veículos. Morte do proponente. Pretensão de quitação dos contratos de financiamento. Negativa administrativa sob alegação de doença pré-existente não declarada. Sentença de improcedência. **Inconformismo das autoras.** Sentença que julgou antecipadamente o mérito. Autoras que alegam que o 'de cujus' não escondia as doenças que tinha, havendo dúvidas quanto a assinatura dele nas propostas de adesão conde consta não possuir doenças pré-existentes. Alegam que pleitearam a produção de outras provas, entre elas a juntada de documentos firmados pelo 'de cujus', relacionados aos seguros, a serem apresentados nos originais pela seguradora ré. Propostas de adesão juntadas que não identificam os veículos segurados. Alegação de que elas foram firmadas no mesmo dia em que foi realizado o financiamento. Fato que também não foi comprovado. Existência de possíveis divergências entre as assinaturas constantes da proposta de adesão e do documento do falecido. Situação que precisa ser melhor averiguada. Cerceamento de defesa verificado. Sentença que deve ser anulada, com a reabertura da instrução probatória. **RECURSO PROVIDO.**

Cuida-se de apelação interposta pelas autoras (fls. 414/433) contra a r. sentença que julgou a ação de cobrança de seguro de proteção financeira decorrente de financiamento de veículos improcedente, condenando-as ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa (R\$ 42.850,00), ressalvada a gratuidade (fls. 409/411).

Inconformadas, **as autoras alegam**, preliminarmente, que requereram que fossem juntadas as apólices originais dos seguros de proteção financeira que teriam sido firmados por ocasião do financiamento dos veículos, onde consta a declaração

dele de inexistência de doenças pré-existentes, pois ele não escondia as doenças que possuía, e que têm dúvidas sob a autenticidade das assinaturas do 'de cujus'. Contudo, tal requerimento foi indeferido pelo juízo 'a quo'. Sustentam que visam realizar perícia grafotécnica e que o requerimento não poderia ter sido indeferido, já que é relevante como meio de prova hábil a influenciar o julgamento. No mérito, afirmam que antes do requerimento administrativo, não foram exigidos atestados, declarações, laudos ou resultados de exames médicos para comprovação de doenças, nem houve indagações ou questionamentos sobre o estado de saúde do segurado. Defendem que o falecido não teria ocultado a verdade ou agido de má-fé na contratação, até porque entendia que estava bem e nunca escondeu que tinha hipertensão arterial, diabetes mellitus, doença renal e doença cardíaca e que fazia tratamento.

Aduzem que não há prova concreta nos autos de que o segurado teria sido previamente esclarecido e orientado sobre ser sua obrigação descrever/informar as enfermidades que padecia e as consequências do descumprimento. Pontuam que resta incontroverso que o segurado pretendia a compra dos veículos e que não há provas convincentes de que a adesão as apólices do seguro (firmada na data em que foi realizado o financiamento) nasceram espontaneamente, de forma não motivada, pela atuação dos prepostos vendedores. Requerem a reforma da r. sentença.

Contrarrazões às fls. 437/444.

É O RELATÓRIO.

O recurso merece provimento.

Ressalvada a convicção do D. Magistrado, a r. sentença deve ser anulada, pois foi proferida prematuramente, considerando o conteúdo e a peculiaridade do caso.

Embora a prova se destine a formar a convicção do julgador (art. 130 do CPC), a parte tem o direito subjetivo de produzir as provas que entende necessárias para comprovar os fatos por ela alegados.

E nesse sentido, verifica-se que parte autora requereu em sua inicial que a ré fosse *“compelida a juntar aos autos todos documentos firmados pelo autor ou não, mas que a ele digam respeito e sejam pertinentes ao deslinde desta ação, desde que se encontrem em sua posse, a teor do disposto pelos artigos 396, 399, 400 e 434, do CPC, em especial as Apólices 9557-7; 9550-4 e 9550-6”* (fls. 13).

Entretanto, a ré se limitou a afirmar em sua contestação que os contratos já haviam sido juntados pelas autoras às fls. 130/132 e que o segurado as assinou de livre e espontânea vontade.

Ocorre que as propostas de adesão juntadas não identificam os veículos segurados, não sendo sequer possível ter certeza de que se referem aos mesmos automóveis apontados nos autos, alegando as apelantes que foram assinadas quando dos financiamentos dos veículos.

Importante mencionar, ainda, que não é possível atestar que as assinaturas constantes nos contratos realmente são do falecido, pois, em uma análise leiga, aparentemente, há algumas diferenças entre elas e a assinatura do documento do 'de cujus' (fls. 192).

Sendo assim, diante da existência das situações apontadas, de rigor a anulação da r. sentença, com a reabertura da instrução probatória, para que os documentos mencionados sejam juntados na íntegra e, após, se for o caso, seja deferida a perícia grafotécnica.

De toda forma, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, para anular a r. sentença, determinando a reabertura da instrução probatória, com a apresentação das propostas de seguro originais, possibilitando a perícia grafotécnica.

ANA MARIA BALDY
Relatora